

D. C. II Série n: 149 - 14 Agosto 1942

Direcção dos Serviços Centrais. (Visto do Tribunal de Contas de 11 de Agosto de 1942. Não são devidos emolumentos, nos termos do decreto n.º 22:257).  
Direcção dos Serviços Centrais, 12 de Agosto de 1942. — O Director dos Serviços Centrais, *Joaquim Correia*.

**Direcção Geral dos Serviços de Viação**

**Repartição dos Serviços Gerais**

Por despacho desta data:

Jacinto Ramalho de Freitas, escriptorário de 1.ª classe do quadro permanente desta Direcção Geral — concedidos vinte e seis dias de licença graciosa, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Serviços de Viação, 11 de Agosto de 1942. — Pelo Engenheiro Director Geral, *Alário José de Abreu e Silva*.

**Repartição Técnica de Exploração e Estatística**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 55.º do Código Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Viação, seja aprovada a seguinte postura, relativa a automóveis ligeiros de aluguer na cidade de Leiria.

**Postura**

Artigo 1.º O serviço de aluguer de automóveis de praça será feito de harmonia com a seguinte tabela de preços:

a) Serviço a quilómetro:	
Automóveis até quatro lugares de lotação	1\$70
Automóveis de mais de quatro lugares . . .	2\$20
Tempo de espera: gratuitamente, dois minutos de espera por quilómetro percorrido. O tempo excedente, a 1\$ por cada dez minutos ou fracção. O retorno, pelo caminho mais curto, será pago pelo alugador.	
b) Serviço à hora:	
Automóveis até quatro lugares:	
A primeira hora ou fracção . . . . .	30\$00
Por cada meia hora ou fracção de tempo excedentes . . . . .	15\$00
Automóveis de mais de quatro lugares:	
A primeira hora ou fracção . . . . .	40\$00
Por cada meia hora ou fracção de tempo excedente . . . . .	20\$00
c) Serviços especiais:	
Automóveis até quatro lugares:	
Serviço à estação de caminho de ferro (ida ou volta) . . . . .	12\$00
Serviço à estação de caminho de ferro (ida e volta) . . . . .	15\$00
Automóveis de mais de quatro lugares:	
Serviço à estação de caminho de ferro (ida ou volta) . . . . .	15\$00
Serviço à estação de caminho de ferro (ida e volta) . . . . .	20\$00

Automóveis até quatro lugares:	
Serviço dentro da cidade, de ida ao castelo ou ao cemitério . . . . .	7\$50
Automóveis de mais de quatro lugares:	
Serviço dentro da cidade, de ida ao castelo ou ao cemitério . . . . .	10\$00

Art. 2.º Os motoristas são obrigados a afixar em lugar bem visível dos seus carros a tabela de preços devidamente aprovada.

Art. 3.º O carro deverá possuir um dístico com a palavra «Livre» colocado no *pare brise* quando o veículo circule devoluto ou estacione nas praças.

Art. 4.º Nenhum condutor de automóveis de aluguer, quer estes se encontrem nos locais destinados à praça, quer transitem devolutos com o sinal de livre, se pode recusar a conduzir qualquer pessoa que o deseje, a qualquer hora do dia ou da noite, e pelos preços da respectiva tabela.

§ único. Os condutores poderão, porém, recusar a entrada nos veículos que conduzem às pessoas que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou pelo seu precário estado de limpeza possam prejudicar os veículos ou as pessoas que a seguir deles se sirvam, salvo em caso de doença ou acidente.

Art. 5.º O serviço começa a ser pago desde o local em que o alugador toma o automóvel por sua conta.

Art. 6.º O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço além do ponto em que o alugador abandonar o veículo, desde que nesse local não seja permitido o estacionamento do mesmo, durante o tempo de espera, podendo, nesse caso, pedir o pagamento da importância correspondente ao serviço prestado.

Art. 7.º Fica a Câmara Municipal de Leiria autorizada a alterar os preços do serviço a quilómetro, de forma que a cada \$20 de aumento ou diminuição do preço base da gasolina de 460\$ por litro corresponda o acréscimo ou a redução de \$10 no preço do quilómetro.

Art. 8.º As transgressões às disposições da presente postura são punidas com multa, que constituirá receita do Estado, nos termos do § único do artigo 147.º do Código da Estrada e pela forma seguinte:

- 1.º Pela transgressão às disposições nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, a multa de 50\$;
- 2.º Pela transgressão à disposição do artigo 1.º, a multa de 200\$.

Art. 9.º Esta postura entra em vigor depois de cumpridas as formalidades mencionadas no artigo 53.º do Código Administrativo e revoga a postura aprovada por portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 124, 2.ª série, de 31 de Maio de 1938.

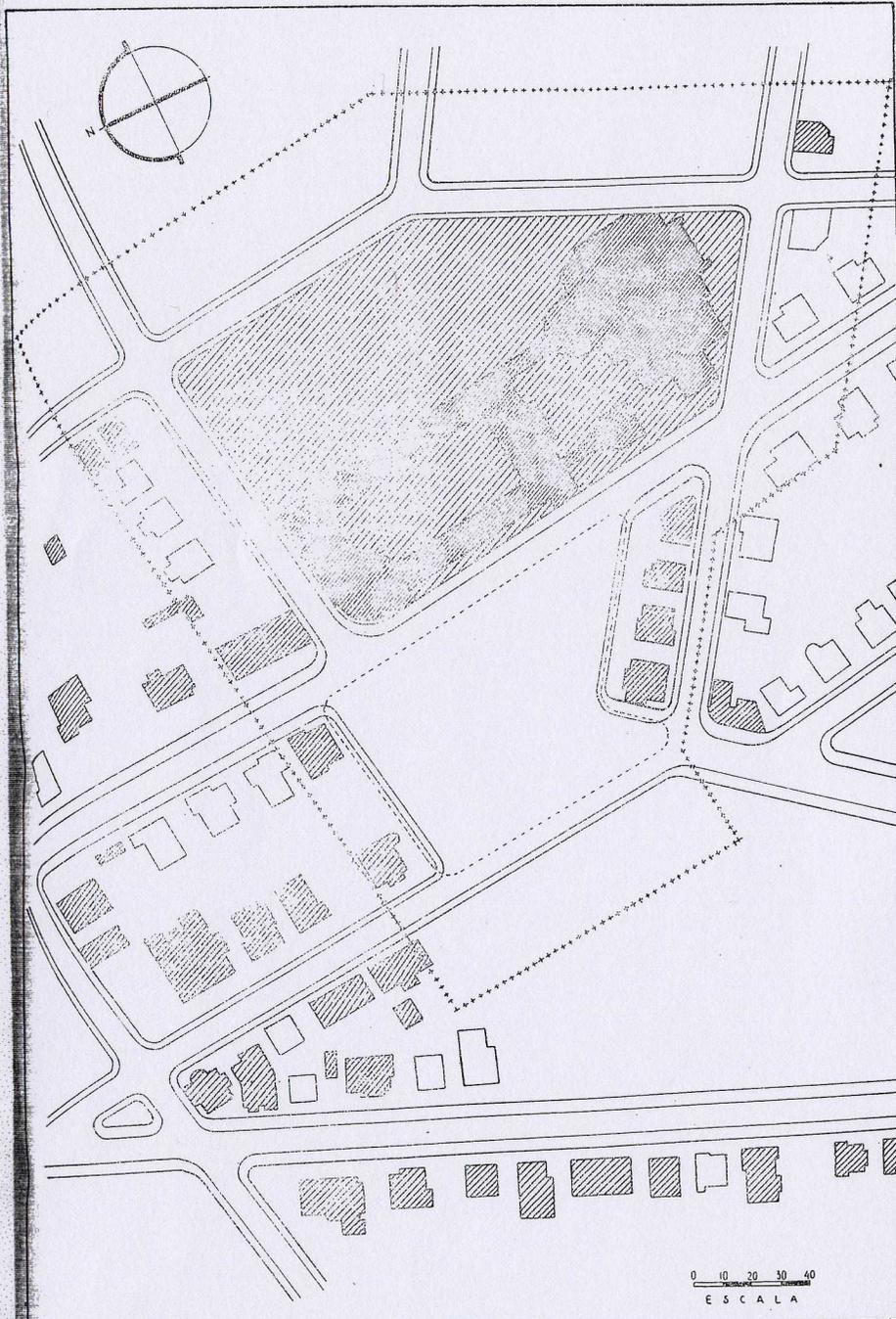
Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Agosto de 1942. — O Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*.

**Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário**

Tendo em vista as disposições do decreto n.º 21:875, de 18 de Novembro de 1932, e o que propôs a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, fixar a zona de protecção do Liceu D. João III, em Coimbra, o dentro dela a área vedada a construções, em conformidade com a planta anexa a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Julho de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Zona de protecção do edifício do Liceu D. João III, em Coimbra



**LEGENDA**  
++++ LIMITE DA ZONA DE PROTECÇÃO  
----- LIMITE DAS AREAS VEDADAS A CONSTRUÇÃO